



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0073284-37.2013.815.0731 — 5ª Vara Mista de Cabedelo.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB/SP nº 108.911)
Apelado : Valdeci Alexandre Gouveia.
Advogado : José Guilherme Souza da Silva (OAB/PB nº 9.647)

APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO. NÃO CONHECIMENTO.

— “O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.” (TJPB; EDcl 0001241-41.2014.815.0061; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/08/2016; Pág. 12)

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, contra sentença de fls. 62/63, proferida pelo juiz da 5ª Vara Mista de Cabedelo, nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida em face de **Valdeci Alexandre Gouveia**, que julgou extinta a ação sem resolução de mérito ante a perda de objeto superveniente.

Na sentença, o magistrado consignou que o bem já estava apreendido, em virtude de sua utilização para prática de crimes de roubo por terceiros estranhos à lide, de modo que não havia interesse processual em favor do Banco na concessão de busca e apreensão, pois esta medida não lhe seria útil.

Em suas razões recursais (fls. 65/79), alega o apelante que a sentença deve ser reformada, pois seria necessária a sua prévia intimação para extinção do processo por abandono de causa.

Apesar de devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (fl. 83v).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, em face da manifesta afronta ao princípio da dialeticidade (fls. 89/91).

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A despeito dos argumentos invocados pelo juízo *a quo* (extinção do processo pela perda do objeto superveniente), o apelante apresentou argumentos dissociados da fundamentação da sentença, pois alega que deveria ter sido intimado pessoalmente antes da extinção por abandono de causa.

Isto é, **o recorrente não fez qualquer alusão aos fundamentos que levaram o juízo *a quo* a extinguir o processo**, pelo que se conclui que o presente recurso afigura-se contrário ao disposto no art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, que consagra o Princípio da Dialecticidade Recursal.

Registre-se, a propósito, que o princípio da dialeticidade esclarece que **o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso**, ou seja, a parte recorrente precisa **impugnar os fundamentos da decisão** e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado.

Percebe-se, portanto, que a **impugnação específica** é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, sendo requisito de admissibilidade, pois “*sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada*”¹. No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.** SÚMULA 182/STJ. [...]

5. **A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.**

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

Portanto, o recurso não deve ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC².

¹ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Manole 2007.

² Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

Com efeito, os argumentos recursais não merecem análise, eis que a apelação não obedece ao princípio da dialeticidade.

Dessa forma, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso apelatório.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR